



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: Pet 396-03.2011.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: POUSO NOVO

REQUERENTE: BRUNA DULLIUS CELLA

REQUERIDOS: ROGES GHENO e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária.
Pretensão de reaver cargo de vereador que se desligou da
agremiação de origem para filiar-se a outro partido.
Preliminar afastada. Legitimidade da primeira suplente para
ingressar com a demanda, tendo em vista a possibilidade de
sucessão imediata ao cargo, na hipótese de procedência da ação.
Caracterizada a grave discriminação pessoal contra o requerido.
Conflito instaurado com base em omissão do partido no
cumprimento das determinações estatutárias, abstendo-se de
realizar convenção para renovação do diretório e da comissão
executiva. Justificada a migração contestada, diante da
inexistência de órgão de direção constituído no município,
impossibilitando ao mandatário requerido eventual pretensão de
candidatar-se e concorrer ao pleito.
Circunstância que autoriza a migração partidária sem as
consequências previstas na legislação de regência.
Improcedência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade,
ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas,
afastada a preliminar, julgar improcedente o pedido.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes
Desembargadores Marco Aurélio dos Santos Caminha – presidente – e Gaspar Marques
Batista, Drs. Jorge Alberto Zugno, Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp, e
Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da
Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 26 de abril de 2012.

DR. EDUARDO KOITHE WERLANG,
Relator.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eduardo Koithe Werlang', is written over the printed name and title. The signature is enclosed within a faint, hand-drawn oval.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: Pet 396-03.2011.6.21.0000
PROCEDÊNCIA: POUSO NOVO
REQUERENTE: BRUNA DULLIUS CELLA
REQUERIDOS: ROGES GHENO e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG
SESSÃO DE 26-4-2012

RELATÓRIO

Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária formulada por BRUNA DULLIUS CELLA, suplente de vereador de Pouso Novo, contra ROGES GHENO, vereador daquele município, e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - de Pouso Novo, com base na injustificada retirada dos quadros da agremiação requerente (fls. 02/06 e docs. de fls. 08/15).

Informa que o parlamentar, eleito pelo PCdoB em 2008, filiou-se ao PDT em 06/10/2011, referindo que o mesmo “chegou a declarar em jornal regional que não tinha qualquer motivo para se desfiliar do PCdoB, dizendo apenas que pretendia ser candidato na próxima eleição e que o Partido que viabilizava sua eleição seria o PDT.” (fl. 03).

Requeriu a tutela antecipada e a procedência da ação, para ver declarado que a vaga do demandado deveria ser ocupada pela autora.

Indeferida a liminar (fl. 17 e v.), os requeridos foram citados (fls. 28v. e 29v.) e apresentaram resposta conjunta (fls. 32/35 e docs. de fls. 36/46).

Alegam, na defesa, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da requerente, pois foi eleita 3ª suplente de vereador pela coligação PDT-PT-PCdoB, cabendo ao 2º suplente da composição o direito de pleitear a vaga, visto que o primeiro já ocupara uma cadeira em razão da morte de um titular.

No mérito, a retirada do parlamentar é embasada em grave discriminação pessoal e substancial alteração programática do PCdoB, sendo relatada, em breve histórico, a formação desse partido naquele município, em 2007, decorrente de uma dissidência de alguns filiados do PDT, dentre os quais o vereador demandado.

Não obstante isso, no pleito de 2008 concorreram coligados, juntamente com o PT, sendo que a “totalidade dos pousonovenses até hoje consideram a coligação um



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

partido único” (fl. 34).

Informaram, ainda, que o “PC do B de Pouso Novo/RS deixou de realizar as determinações estatutárias, não realizando convenção para renovação do diretório e comissão executiva, desde outubro de 2010, estando inativo hoje perante a justiça eleitoral (fls. 35 e 43). Em poucas ocasiões em que escassos filiados participaram de reuniões nunca houve acordo e determinação para regularização da situação partidária. Não havendo progresso na regularização do partido, [...] buscou uma nova sigla partidária para não ser prejudicado em sua recém iniciada vida política, uma vez que não estando regular o partido, o mesmo poderá ser extinto no município e assim não podendo disputar as eleições de outubro de 2012” (fl. 35).

Foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 48/51v.).

Foi determinada a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 53), colhendo-se nove depoimentos (fls. 72/79).

Encerrada a instrução (fl. 82), vieram as alegações finais dos demandados (fls. 84/86) e da autora (fls. 88/92).

Com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, esta opina pela improcedência do pedido (fls. 100/104).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

Antes de adentrar no mérito da questão sob análise, cumpre enfrentar a preliminar suscitada.

1. Preliminar

Os demandados indicam a ilegitimidade ativa da autora, visto que se constitui na terceira suplente da coligação formada por PDT-PT-PCdoB, prerrogativa que competiria ao 2º suplente da composição, visto que o primeiro já ocupara uma cadeira em decorrência da morte de um titular.

O art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/07 assim dispõe sobre a legitimidade na proposição da ação de perda de cargo eletivo:

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

(...)

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

(...)

No caso dos autos, o vereador demandado ingressou no PDT de Pouso Novo no dia 6 de outubro de 2011 (fl. 12), sendo que o PCdoB não propôs nenhuma ação no prazo de trinta dias para reaver o cargo que havia perdido. Assim, a demanda veio a ser proposta pela primeira suplente da agremiação, em 21 de novembro daquele ano (fl. 02) - dentro, portanto, dos 30 dias subsequentes estatuídos na norma mencionada.

Conforme se verifica no resultado oficial do pleito de 2008, a autora Bruna Dullius Cella se constitui na primeira suplente do PCdoB, partido que perdeu a cadeira na Câmara Municipal - possuindo, portanto, legitimidade para arguir a decretação da perda do cargo eletivo daquele parlamentar que migrou para outra agremiação.

Nesse sentido, jurisprudência deste Tribunal:

Recurso Regimental. Ação de perda de cargo eletivo ajuizada por 3º suplente de vereador. Interposição contra decisão monocrática que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em virtude da ilegitimidade ativa da demandante.

Conhecimento da irrisignação, diante da ausência de previsão de recurso contra despacho de caráter terminativo, conforme o disposto no artigo 118, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

A legitimidade do interessado em ingressar com a demanda condiciona-



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

se à possibilidade de sucessão imediata ao cargo na hipótese de procedência da ação. Jurisprudência pacífica no sentido de reconhecer legitimidade ativa unicamente ao primeiro suplente do partido de que se desfilou o requerido. A eventual mudança de agremiação partidária daquele que não exerce mandato eletivo constitui matéria interna corporis e escapa ao julgamento da Justiça Eleitoral.

Provimento negado.

(TRE/RS, Petição nº 39348, Acórdão de 07/12/2011, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 12/12/2011, Página 03.)

De igual modo, o entendimento no TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. TEMPESTIVIDADE.
PEDIDO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. INTERESSE JURÍDICO.
SEGUNDO SUPLENTE. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Nas eleições proporcionais, tratando-se de desfiliações partidárias posteriores à data de 27/3/2007, o prazo previsto no artigo 1º, § 2º, da Resolução 22.610/TSE conta-se a partir do início de vigência dessa resolução. Precedente.

II - A legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata no mandato eletivo, caso procedente a ação.

III - Nos casos de pedido de perda de mandato por infidelidade partidária, apenas o 1º suplente do partido detém legitimidade ativa, decorrente da expectativa imediata de assunção ao cargo.

Precedentes.

IV - Agravo parcialmente provido, apenas para reconhecer a tempestividade do pedido de perda de mandato eletivo.

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO nº 2789, Acórdão de 18/06/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/09/2009, Páginas 13/14.)

Deste modo, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da autora.

2. Mérito

Na presente ação, Bruna Dullius Cella, primeira suplente do PCdoB, propugna a perda de cargo eletivo por desfiliação partidária do vereador Roges Gheno, que veio a ingressar no PDT, em razão de inexistir justificativa para o desligamento ocorrido.

Ao disciplinar o processo de perda de cargo e de justificação de desfiliação partidária, a mencionada resolução assim dispôs:

Art. 1º (...)

§ 3º O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma da Resolução.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A citada resolução estabelece hipóteses que, se demonstradas, legitimam a desfiliação, não ensejando a perda do cargo eletivo. As justas causas encontram-se arroladas no art. 1º, § 1º, conforme segue:

Art. 1º (...)

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

Os demandados alegam que a retirada do PCdoB está embasada nas excludentes da grave discriminação pessoal e da substancial alteração programática.

Conforme relatam, “o PCdoB de Pouso Novo/RS deixou de realizar as determinações estatutárias, não realizando convenção para renovação do diretório e comissão executiva, desde outubro de 2010, estando inativo hoje perante a justiça eleitoral (fls. 35 e 43). Em poucas ocasiões em que escassos filiados participaram de reuniões nunca houve acordo e determinação para regularização da situação partidária. Não havendo progresso na regularização do partido, [...] buscou uma nova sigla partidária para não ser prejudicado em sua recém iniciada vida política, uma vez que não estando regular o partido, o mesmo poderá ser extinto no município e assim não podendo disputar as eleições de outubro de 2012” (fl. 35).

O caso sob análise foge daquelas situações que comumente são postas ao debate nesta Corte e, em razão disso, merece o exame acurado das circunstâncias originais das quais se reveste a lide.

Em 2007, o Tribunal Superior Eleitoral respondeu positivamente a consulta formulada pelo extinto Partido da Frente Liberal - PFL -, hoje com a denominação de Democratas - DEM -, dispondo que “os partidos Políticos e as coligações conservam direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda” (Res. TSE n. 22.526, de 27/03/2007). Convém reproduzir excerto do voto do Ministro Relator César Asfor Rocha, em que afirma não haver “dúvida nenhuma, quer no plano jurídico, quer no plano prático, que o vínculo de um candidato ao Partido pelo qual se registra e disputa uma eleição é o mais forte, senão o único, elemento de sua identidade política, podendo ser



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

afirmado que o candidato não existe fora do Partido Político e nenhuma candidatura é possível fora de uma bandeira partidária.”

Ao efeito moralizador que a decisão veio emprestar às situações trazidas à apreciação do TSE, no sentido de as trocas constantes de legenda subverterem a representação política extraída das urnas, juntou-se o Supremo Tribunal Federal, que referendou a posição desta justiça especializada ao julgar o mérito de mandados de segurança impetrados por agremiações políticas contra atos do presidente da Câmara dos Deputados, o qual indeferira os requerimentos de declaração de vacância das cadeiras ocupadas por parlamentares que migraram de seus quadros.

Em decorrência da posição adotada, o TSE editou a Resolução n. 22.610, com o objetivo de “disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como a justificativa de desfiliação partidária.”, possibilitando aos partidos políticos, aos juridicamente interessados e ao Ministério Público o ingresso com ação na busca de reaver cargo eletivo daquele que migrou para outra sigla sem justa causa.

As causas que excluem a incidência da norma que afasta o parlamentar infiel encontram-se no parágrafo primeiro do mencionado regramento, consistindo em: I) incorporação ou fusão do partido; II) criação de novo partido; III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; IV) grave discriminação pessoal.

No dizer de José Jairo Gomes¹, “Se as noções de incorporação e fusão partidária, bem como de criação de novo partido, gozam de relativa nitidez, não sendo de difícil conformação prática, o mesmo não se pode dizer dos conceitos indeterminados empregados na norma como pressupostos autorizadores da desfiliação, a saber: mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e grave discriminação pessoal. A concreção (=atribuição de sentido na realidade mundana) ou o preenchimento de tais conceitos indeterminados reclama o efetivo concurso do intérprete. É o juiz que, em caráter definitivo, e à luz do caso prático, de suas circunstâncias e dos valores em jogo, dirá se o mandatário foi gravemente discriminado, se houve sentença substancial ou desvio reiterado do programa partidário, a justificar a ruptura com a agremiação.” (Grifei.)

Na linha desse entendimento, a lição clássica de Miguel Reale, pela qual,

1 Gomes, José Jairo, Direito Eleitoral, Editora Atlas, São Paulo, 6ª edição, pág. 90.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

sinteticamente, o Direito pode ser compreendido como fato, valor e norma² serve aqui para bem traduzir a situação posta a exame. É que a ciência jurídica é ciência social e poder-se-ia dizer, também, com Reale, que é ciência cultural. Não se pode, assim, pretender interpretá-la sem conhecer a realidade palpável na qual é aplicada e as peculiaridades de seus destinatários específicos. Suas normas somente assumem concretude diante de homens e dos fatos em que se exige a manifestação da justiça.

E assim, **“Em que pese o fato da extinção do diretório municipal do partido não estar elencada dentre as circunstâncias classificadas como justa causa para desfiliação, registradas no §1º do art. 1º da Resolução nº23.610/07, não pode o julgador deixar de considerar que tal situação, quando verificada, inviabiliza o exercício da atividade política na localidade.”(TRE/ES, PETICAO nº 10041, Resolução nº 701, de 05/10/2011).**

O PCdoB de Pouso Novo não possui representação naquele município desde 2010 – o que é fato incontroverso, em razão do teor das certidões juntadas pela douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 105/108).

Some-se a isso, também, o desinteresse demonstrado por aqueles que exerciam a liderança da agremiação, no sentido de retomar sua atuação:

Depoimento de Roges Gheno (fl. 73):

[...] Conversou com a presidente do partido no município, Silvana Passaia, mas ela não tinha mais interesse de ir atrás disso, inclusive não tinha mais interesse de ser a presidente. As tentativas que fez foram todas verbais.

[...] Com o partido inativo, não havia mais representatividade, ninguém queria tomar a frente e decidir. [...]

Depoimento de Liamar Bianchini (fl. 74):

[...] A presidente do partido Pcdob no município, Silvana Passaia, disse que por ela não haveria interesse de continuar na presidência e reativar o partido, por motivos pessoais, mas que ela esperaria que outras pessoas fizessem. [...]

Acredita que alguém tenha interesse em retomar o partido, mas não sabe nominar quem.[...]

Depoimento de Adilvo Buffe (fl. 75):

[...] Não houve reunião oficial do partido para sanar isso, apenas conversas informais.[...]

[...] Não tem conhecimento de reunião agendada pelo Pcdob.

Depoimento de José Antônio da Silva (fl. 76):

2 Miguel Reale, Fontes e modelos do Direito, Editora Saraiva, São Paulo, 1994.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

[...] É vereador pelo Pcdob, pretende concorrer no próximo pleito, mas depende da regularização do partido; se não houver, terá que ficar de fora da próxima eleição. [...]

[...] Afirma que houve uma reunião entre Roges, o depoente e Adilvo para tratar da legalização do partido. Foi uma conversa informal

[...] Não houve formalização de um ata na tal reunião.[...]

Depoimento de Silvana Rejane Passaia (fl. 79):

[...] Desde 2008 não quis mais se envolver com questões do partido. O partido tem um número restrito de filiados. Deixou em aberto para os filiados a questão de regularização do partido, não sabe porque não foi feito por ninguém. Não retomará a presidência do PCdoB local. [...]

[...] Não tem conhecimento de nenhuma iniciativa para regularizar o partido.

Como também se verifica por meio dos depoimentos colhidos, a agremiação inexistente formalmente em Pouso Novo, restringindo-se a eventuais encontros entre alguns poucos filiados, nem mesmo havendo a preocupação do registro dos assuntos discutidos.

Também não se vislumbra, no conjunto probatório, qualquer iniciativa por parte do órgão regional no sentido de regularizar a situação, constituindo uma comissão provisória como meio de reiniciar as atividades da sigla naquela localidade, principalmente quando se constata que possui duas vagas no Legislativo municipal e se avizinha o pleito deste ano.

Como enfatizado pelo Ministro Relator César Asfor Rocha, o vínculo que se estabelece entre o partido e o candidato é elemento vital para que se registre e concorra nas eleições, não se podendo presumir a existência de uma agremiação política sem aqueles que a representem, nem a possibilidade destes adentrarem no concurso eleitoral sem estarem ao abrigo de uma bandeira partidária.

Não é esta a perspectiva que se apresentava ao vereador Roges Gheno.

A Lei n. 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, assim dispõe, em seu art. 4º:

Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, **até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição**, de acordo com o respectivo estatuto. (Grifei.)

No mesmo sentido, o art. 2º da Resolução TSE n. 23.373/2011, que dispõe sobre o registro e a escolha de candidatos nas eleições de 2012:

Poderá participar das eleições o partido político que, até 7 de outubro de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

2011, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído no Município, devidamente anotado no Tribunal Regional Eleitoral competente (Lei nº 9.504/97, art. 4º, e Lei nº 9.096/95, art. 10, parágrafo único, II). (Grifei).

Das normas que autorizam a participação em eleições, sobressai a necessidade de o partido estar constituído na circunscrição em que se desenvolverá o pleito, requisito essencial para o concorrente que desejar colocar seu nome ao escrutínio popular.

No entanto, a situação que se desenhava para o demandado, que pretende concorrer no pleito que se aproxima, não lhe possibilitaria alcançar o registro de seu nome entre os candidatos, pois o binômio candidato-partido restaria rompido ante a ausência de requisito imprescindível para o concurso.

Dessa forma, inexistindo órgão de direção constituído no município, não promovendo o órgão máximo qualquer ação no sentido de restabelecer sua representação em Pouso Novo, não se poderia exigir do vereador conduta diversa daquela verificada, pois o contrário seria prescrever-lhe a antecipada impossibilidade de concorrer em 2012, visto que ficaria sob o arbítrio exclusivo do PCdoB de recriar, ou não, um órgão municipal a respaldar sua candidatura.

Note-se que o parlamentar, mesmo frente às dificuldades constatadas nos depoimentos acima transcritos, ainda assim permaneceu nos quadros partidários até o último momento, somente migrando para outra sigla quando o termo final para a filiação se apresentou.

E não se argumente que o futuro candidato pudesse apresentar individualmente seu pedido de registro diretamente ao juiz eleitoral, como autoriza o art. 11, § 4º, da Lei das Eleições, combinado com o art. 23 da Resolução TSE n. 23.373/2011, pois a faculdade concedida traz como pressuposto essencial a existência de órgão partidário na circunscrição até a data da convenção, somente vindo a ser exercida frente à inércia do partido.

Assim, tendo o binômio candidato-partido a orientar a edição da norma que rege a fidelidade partidária, o sentido de justa causa pode ser elastecido para alcançar a situação fática em apreço, mesmo em caráter excepcional, conservando a *mens legis* da resolução mencionada.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A necessária identidade entre o partido e o político, e deste para com o partido, cria a dependência que aquela resolução procura preservar, a qual se vê quebrada frente à inexistência de órgão partidário na circunscrição do pleito e à ausente perspectiva de sua formação em futuro próximo. Por esse motivo, a continuidade da vida política do vereador Roges e seu justo anseio de concorrer no pleito de 2012 se viram ameaçados, consistindo o motivo de sua retirada dos quadros do PCdoB a justa causa para a migração ocorrida, sob pena de ver abreviada a possibilidade de ser candidato, frente à inexistência de órgão partidário organizado no município.

Nesse sentido, reproduzo jurisprudência colacionada no duto parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA – DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - EXTINÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL - PROVA DOCUMENTAL - MANIFESTAÇÃO DO PARTIDO FAVORÁVEL A DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - JUSTA CAUSA CARACTERIZADA - PROCEDÊNCIA.

1. A extinção de diretório municipal caracteriza motivo justo para a desfiliação, pois o candidato não possui condições de sobrevivência política sem o apoio do partido, em especial do diretório de seu município.

2. Havendo documentação que corrobora as alegações deduzidas em juízo pelo mandatário, e manifestando-se o Partido favoravelmente à desfiliação do candidato eleito de seu quadro de filiados, deve-se concluir pela ocorrência de motivo relevante para a declaração de justa causa.

3. Procedência do pedido.

(TRE/AC, PETIÇÃO nº 99607, Acórdão nº 2738/2011 de 07/07/2011, Relator(a) ALEXANDRINA MELO DE ARAÚJO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 129, Data 13/07/2011, Página 02 e 03.)

EXPEDIENTES SEM CLASSIFICAÇÃO. DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO. JUSTA CAUSA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Configura-se justa causa para mudança de Agremiação Partidária, o fato de não existir no município a representação política, pois é certo que não pode o parlamentar presumir que um ano antes do pleito o Partido Político renove o seu diretório.

2. Presença de justa causa. Improcedência da ação.

(TRE/CE, EXPEDIENTE SEM CLASSIFICAÇÃO nº 11579, Acórdão nº 11579 de 04/10/2008, Relator(a) MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 199, Data 17/10/2008, Página 191.)

PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. JULGAMENTO SEM INCLUSÃO EM PAUTA. URGÊNCIA COMO CAUSA JUSTIFICADORA - PROXIMIDADE DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DAS FILIAÇÕES PARA AS ELEIÇÕES DE 2012 - PERMISSIVO CONTIDO NO §5º DO ART. 34 DO RITRE/ES - MÉRITO - DESCONSTITUIÇÃO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL - COMPROVADA A CIRCUNSTÂNCIA - MANIFESTAÇÃO DO PARTIDO ATESTANDO A VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DOS REQUERENTES - IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DOS ATOS POLÍTICOS NA LOCALIDADE - FATO JÁ DECLARADO COMO JUSTA CAUSA POR PARTE DO PLENÁRIO - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELO ACOLHIMENTO DO PEDIDO - PEDIDO DEFERIDO.

1 - Pedindo de declaração da justa causa fundado na inativação do diretório municipal do partido.

2 - Circunstância atestada pela agremiação em sede de resposta.

3 - **Em que pese o fato da extinção do diretório municipal do partido não estar elencada dentre as circunstâncias classificadas como justa causa para desfiliação, registradas no §1º do art. 1º da Resolução nº23.610/07, não pode o julgador deixar de considerar que tal situação, quando verificada, inviabiliza o exercício da atividade política na localidade.**

4 - **Precedente da Corte imputando à extinção do diretório municipal a natureza de justa causa para fins de desfiliação: "Ainda que a situação contemplada pelo vereador, que viu o diretório municipal de seu partido extinto, não conste expressamente do rol previsto no citado parágrafo 1º, do art. 1º, por analogia, caracteriza-se o motivo que ensejou sua desfiliação**

como justa causa, pois o candidato não possui condições de sobreviver politicamente sem o apoio do partido, em especial do diretório de seu município. (Petição nº601 - TER/ES, Rel. Antônio Nacif Nicolau, DOE 11/12/2008)".

5 - Parecer favorável do Ministério Público Eleitoral.

6 - Pedido deferido.

(TRE/ES, PETICAO nº 10041, Resolução nº 701 de 05/10/2011, Relator(a) ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 17/10/2011, Página 03/04.)

REQUERIMENTO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO DE VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO - TSE Nº 22.610/2007. JUSTA CAUSA CARACTERIZADA PELA DISSOLUÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL SEM A CONSTITUIÇÃO DE OUTRA EM PRAZO OPORTUNO PARA VIABILIZAR CANDIDATURA DE SEUS FILIADOS. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PEDIDO INDEFERIDO.

Não se pode exigir que o filiado permaneça numa agremiação partidária que não se organiza, no município, em tempo hábil para lançar candidatos às próximas eleições. O fato de o partido não estar organizado no município inviabiliza possíveis candidaturas de seus filiados, marginalizando-os, o que não deixa de ser uma forma de grave discriminação que atinge pessoalmente cada um dos filiados que pretendiam candidatar-se a cargo eletivo nas eleições desta ano.

Nesse contexto, e como já decidiu esta Corte, **não se pode exigir do**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

requerido conduta diversa à da desfiliação, quando o partido não se reorganiza, no município, em tempo hábil para disputar as eleições, sendo certo que o mandatário pretende, como consta de sua defesa (f. 24), ser candidato nas próximas eleições.

Com receio de que o PPS não se organizasse novamente no município, em tempo hábil, o que veio a ser confirmado posteriormente, não havia outra atitude a se esperar do requerido que não fosse a de sua desfiliação, concretizado em data de 22.09.2007 (f. 05), e sua filiação a outro partido em data de 29/09/2007 (f. 40), sendo certo que o prazo para filiação partidária de quem pretendia concorrer às eleições expirar-se-ia no mês 10/2007, vez que as eleições municipais serão realizadas em 5 (cinco) de outubro de 2008. (TRE/PR, REQUERIMENTO nº 782, Acórdão nº 33.129 de 17/06/2008, Relator(a) JESUS SARRÃO, Publicação: DJ – Diário de justiça, Data 26/06/2008.)

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. OCORRÊNCIA.

1. As hipóteses de justa causa preceituadas no § 1º, do artigo 1º da Resolução TSE nº 22.610/07 devem ser analisadas de acordo com a sua *mens legis*, mediante uma interpretação extensiva, ainda que de forma excepcional.

2. **Ainda que a situação contemplada pelo vereador, que viu o diretório municipal de seu município extinto, não conste expressamente no rol previsto no citado § 1º, do artigo 1º, por analogia, caracteriza-se o motivo que ensejou sua desfiliação como justa causa, pois o candidato não possui condições de sobreviver politicamente sem o apoio do partido, em especial do diretório de seu município, que foi extinto de forma unilateral pelo Órgão Estadual do mesmo.**

(TRE/PR, REQUERIMENTO nº 806, Acórdão nº 32.855 de 04/03/2008, Relator(a) MUNIR ABAGGE, Publicação: DJ – Diário de justiça, Data 11/03/2008.)

Assim sendo, pode-se dar guarida, por analogia, à justa causa subsumida na norma de regência frente à situação fática em que se viu envolvido o parlamentar requerido, pois o futuro candidato não possui condições de sobrevivência política sem órgão partidário municipal constituído a amparar sua pretensão, não se podendo exigir, nessas circunstâncias, conduta diversa à da desfiliação verificada.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente o pedido promovido por BRUNA DULLIUS CELLA, mantendo-se no cargo o vereador ROGES GHENO.

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a preliminar, julgaram improcedente o pedido.